



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 228, DE 2005

Altera os arts. 62 a 69 e 2.033 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e revoga os arts. 1.199 a 1.204 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69 e 2.033 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. Fundação é pessoa jurídica de direito privado, nos termos do art. 44, inciso III, deste Código.

§ 1º Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, doação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se o quiser, a maneira de administrá-la.

§ 2º A fundação somente poderá constituir-se para fins culturais, religiosos ou de assistência.

§ 3º A fundação, quando não for instituída ou mantida pelo poder público, não terá sua organização nem o seu funcionamento submetidos ao exame ou fiscalização do Ministério Público.

§ 4º É admitida a pluralidade de instituidores. (NR)

“Art. 63. Constituída a fundação por negócio jurídico entre vivos, o instituidor é obrigado a transferir-lhe a propriedade, ou outro direito real, sobre os bens dotados. (NR)”

“Art. 64. Aqueles aos quais o instituidor cometer a aplicação do patrimônio, cientes do encargo, formularão logo, de acordo com

o previsto no art. 62 deste Código, o seu estatuto. (NR)”

“Art. 65. A fundação será presidida pelo próprio instituidor ou por pessoa que ele indicar por instrumento público ou particular.

Parágrafo único. O prazo para exercer a presidência será fixado pelo instituidor. (NR)”

“Art. 66. São órgãos da fundação os mencionados no seu estatuto, o qual deverá ser registrado no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas.

Parágrafo único. A composição dos órgãos da fundação obedecerá ao estatuto. (NR)”

“Art. 67. A alteração do estatuto da fundação será feita unicamente pela forma nele prevista. (NR)”

“Art. 68. Quando os bens pertencentes à fundação forem insuficientes para manter o seu funcionamento, serão, por vontade do seu instituidor, incorporados a outra fundação, que se proponha a fim igual ou semelhante. (NR)”

“Art. 69. Tornando-se impossível ou inútil a finalidade a que visa a fundação, o seu instituidor, seu descendente, ou seu representante legal, promover-lhe-á a extinção, reincorporando o seu patrimônio, na forma prevista no estatuto. (NR)”

.....
.....

“Art. 2.033. Salvo o disposto em lei especial, e nos arts. 68 e 69, as modificações dos atos constitutivos das pessoas jurídicas referidas no art. 44, bem como sua transformação,

incorporação, cisão ou fusão, regem-se desde logo por este Código. (NR)"

Art. 2º Ficam revogados os arts. 1.199, 1.200, 1.201, 1.202, 1.203 e 1.204, integrantes do Livro IV, Título II, Capítulo X, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

As instituições de direito privado, desde as últimas décadas do século passado, têm experimentado notável revolução em suas estruturas, e, aos poucos, vão deixando para trás valores antigos para, seguindo a tendência mundial, se revestirem de flexibilidade e, sobretudo, maior eficácia.

Dentre as mais notáveis alterações na ordem privada, destacam-se as contidas na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que disciplinou as organizações não-governamentais (OnG), qualificou as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, disciplinadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), e instituiu o "Termo de Parceria" e as condições para a sua utilização.

O novo Código Civil brasileiro, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, também fez consideráveis modificações no ordenamento das pessoas jurídicas de direito privado, dentre as quais, no art. 44 daquele Código, estão classificadas as fundações (Código Civil, arts. 44, 62 a 69 e 2.031 a 2.034).

Por seu turno, a Lei nº 10.825, de 22 de dezembro de 2003, corrigiu uma omissão e restabeleceu, nos arts. 44 e 2.031 do novo Código Civil, a classificação dos partidos políticos e das organizações religiosas como pessoas jurídicas de direito privado.

Apesar dessa evolução da ordem jurídica, é preciso corrigir o padrão estabelecido há mais de um século para as fundações.

Há que se ver, primeiro, que a classificação da pessoa jurídica diz respeito às suas funções, capacidades, estrutura interna e nacionalidade, podendo existir pessoa jurídica de direito público (interno ou externo) e pessoa jurídica de direito privado, conforme consta do art. 40 do Código Civil.

No exame das fundações de direito privado, ainda se constata injustificável ingerência do Poder Público, razão da presente proposição. No art. 2.031, que fixa o prazo de um ano para as fundações se adaptarem à nova lei, não se disse a razão para ferir o direito adquirido, constitucionalmente amparado. No parágrafo único do art. 62 do Código Civil de 2002, qual o sentido do vocábulo "moral", condição essencial para instituir-se uma fundação, malgrado se saiba que a validade

do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito e forma adequada à lei (Código Civil, art. 104)? Nessa linha de raciocínio, há que se perguntar também o porquê de se limitar a vontade do instituidor que atua de modo lícito.

Ressalte-se também que as fundações de que tratam os arts. 62 a 69 do Código Civil não se confundem com as fundações públicas, destinadas a cumprir a vontade do Poder Público e que utilizam dotações provenientes do erário.

Não é o caso das fundações de direito privado, e isso é o que torna excessiva a sua submissão à atuação do Ministério Público, que as examina desde o ato de criação, emitindo parecer de aprovação ou de reprovação, acompanhando o seu funcionamento e, por fim, manifestando-se sobre a sua extinção.

Um tal controle destoa da finalidade das fundações, que só se podem constituir para fins religiosos, culturais, morais ou de assistência, e são passíveis de fiscalização como qualquer outra instituição, como as sociedades e associações, além de estarem sujeitas às condições estabelecidas em estatuto.

Por todas essas razões, as fundações de natureza privada só deveriam estar sujeitas a tais crivos ministeriais se fossem instituídas ou mantidas pelo Poder Público (Constituição Federal, art. 71, inciso II). Não o sendo, deve-se alterar os dispositivos do Código Civil que as regem e revogar os do Código de Processo Civil que discrepem da liberdade de agir dentro dos padrões de licitude a que todos se obrigam.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2005. – Senador **José Sarney**.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Seção IX Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

.....
.....
LEI Nº 5.669, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil

CAPÍTULO X

Da Organização e da Fiscalização das Fundações

Art. 1.199. O instituidor, ao criar a fundação, elaborará o seu estatuto ou designará quem o faça.

Art. 1.200. O interessado submeterá o estatuto ao órgão do Ministério Público, que verificará se foram observadas as bases da fundação e se os bens são suficientes ao fim a que ela se destina.

Art. 1.201. Autuado o pedido, o órgão do Ministério Público, no prazo de 15 (quinze) dias, aprovará o estatuto, indicará as modificações que entender necessárias ou lhe denegará a aprovação.

§ 1º Nos dois últimos casos, pode o interessado, em petição motivada, requerer ao juiz o suprimento da aprovação.

§ 2º O juiz, antes de suprir a aprovação, poderá mandar fazer no estatuto modificações a fim de adaptá-lo ao objetivo do instituidor.

Art. 1.202. Incumbirá ao órgão do Ministério Público elaborar o estatuto e submetê-lo à aprovação do juiz:

I – quando o instituidor não o fizer nem nomear quem o faça;

II – quando a pessoa encarregada não cumprir o encargo no prazo assinado pelo instituidor ou, não havendo prazo, dentro em 6 (seis) meses.

Art. 1.203. A alteração do estatuto ficará sujeita à aprovação do órgão do Ministério Público. Sendo-lhe denegada, observar-se-á o disposto no art. 1.201, §§ 1º e 2º.

Parágrafo único. Quando a reforma não houver sido deliberada por votação unânime, os administradores, ao submeterem ao órgão do Ministério Público o estatuto, pedirão que se dê ciência à minoria vencida para impugná-la no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 1.204. Qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público promoverá a extinção da fundação quando:

- I – se tornar ilícito o seu objeto;
- II – for impossível a sua manutenção;
- III – se vencer o prazo de sua existência.

.....
.....
LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público,

institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

.....
.....
LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

.....
.....
Art. 40. As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado.

.....
.....
Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

- I – as associações;
- II – as sociedades;
- III – as fundações;
- IV – as organizações religiosas;
- V – os partidos políticos.

§ 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.

§ 2º As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 3º Os partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica.

CAPÍTULO III

Das Fundações

Art. 62. Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, doação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la.

Parágrafo único. A fundação somente poderá constituir-se para fins religiosos, morais, culturais ou de assistência.

Art. 63. Quando insuficientes para constituir a fundação, os bens a ela destinados serão, se de outro modo não dispuser o instituidor, incorporados em outra fundação que se proponha a fim igual ou semelhante.

Art. 64. Constituída a fundação por negócio jurídico entre vivos, o instituidor é obrigado a transferi-lhe a propriedade, ou outro direito real, sobre os bens dotados, e, se não o fizer, serão registrados, em nome dela, por mandado judicial.

Art. 65. Aqueles a quem o instituidor cometer a aplicação do patrimônio, em tendo ciência do encargo, formularão logo, de acordo com as suas bases (art. 62), o estatuto da fundação projetada, submetendo-o,

em seguida, à aprovação da autoridade competente, com recurso ao juiz.

Parágrafo único. Se o estatuto não for elaborado no prazo assinado pelo instituidor, ou, não havendo prazo, em cento e oitenta dias, a incumbência caberá ao Ministério Público.

Art. 66. Velará pelas fundações o Ministério Público do estado onde situadas.

§ 1º Se funcionarem no Distrito Federal, ou em Território, caberá o encargo ao Ministério Público Federal.

§ 2º Se estenderem a atividade por mais de um estado, caberá o encargo, em cada um deles, ao respectivo Ministério Público,

Art. 67. Para que se possa alterar o estatuto da fundação é mister que a reforma:

I – seja deliberada por dois terços dos competentes para gerir e representar a fundação;

II – não contrarie ou desvirtue o fim desta;

III – seja aprovada pelo órgão do Ministério Público, e, caso este a denegue, poderá o juiz supri-la, a requerimento do interessado.

Art. 68. Quando a alteração não houver sido aprovada por votação unânime, os administradores da fundação, ao submeterem o estatuto ao órgão do Ministério Público, requererão que se de ciência à minoria vencida para impugná-la, se quiser, em dez dias.

Art. 69. Tornando-se ilícita, impossível ou inútil a finalidade a que visa a fundação, ou vencido o prazo de sua existência, o órgão do Ministério Público, ou qualquer interessado, lhe promoverá a extinção, incorporando-se o seu patrimônio, salvo disposição em contrário no ato constitutivo, ou no estatuto, em outra fundação, designada pelo juiz, que se proponha a fim igual ou semelhante.

.....

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I – agente capaz;

II – objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III – forma prescrita ou não defesa em lei.

.....

Art. 2.031. As associações, sociedades e fundações, constituídas na forma das leis anteriores, terão o prazo de 2 (dois) anos para se adaptar às disposições deste Código, a partir de sua vigência igual prazo é concedido aos empresários. (Vide Medida Provisória nº 234, de 2005)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às organizações religiosas nem aos partidos políticos.

Art. 2.032. As fundações, instituídas segundo a legislação anterior, inclusive as de fins diversos dos

previstos no parágrafo único do art. 62, subordinam-se, quanto ao seu funcionamento, ao disposto neste Código.

Art. 2.033. Salvo o disposto em lei especial, as modificações dos atos constitutivos das pessoas jurídicas referidas no art. 44, bem como a sua transformação, incorporação, cisão ou fusão, regem-se desde logo por este Código.

Art. 2.034. A dissolução e a liquidação das pessoas jurídicas referidas no artigo antecedente, quando iniciadas antes da vigência deste Código, obedecerão ao disposto nas leis anteriores.

.....

LEI N° 10.825, DE 22 DE JANEIRO DE 2003

Dá nova redação aos arts. 44 e 2.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil,

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei define as organizações religiosas e os partidos políticos como pessoas jurídicas de direito privado, desobrigando-os de alterar seus estatutos no prazo previsto pelo art. 2.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Art. 2º Os arts. 44 e 2.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44.

.....

IV – as organizações religiosas;

V – os partidos políticos.

§ 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.

§ 2º As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 3º Os partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica.” (NR)

“Art. 2.031.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às organizações religiosas nem aos partidos políticos.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República. – LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA – Márcio Thomaz Bastos.

.....

LEI Nº 10.838, DE 30 DE JANEIRO DE 2004

Institui regime especial para alteração estatutária das associações, e altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O **caput** do art. 2.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.031. As associações, sociedades e fundações, constituídas na forma das leis anteriores, terão o prazo de 2 (dois) anos para se adaptar às disposições deste Código, a partir de sua vigência igual prazo é concedido aos empresários.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de janeiro de 2004; 183º da Independência e 116º da República. – **José Alencar Gomes da Silva – Guido Mantega.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 234,
DE 10 DE JANEIRO DE 2005

Dá nova redação ao caput do art. 2.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

Art. 1º O **caput** do art. 2.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.031. As associações, sociedades e fundações, constituídas na forma das leis anteriores, bem assim os empresários, deverão se adaptar às disposições deste Código até 11 de janeiro de 2006.” (NR)

Art. 2º Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Lei nº 10.838, de 30 de janeiro de 2004.

Brasília, 10 de janeiro de 2005; 184º da Independência e 117º da República. – **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA – Luiz Paulo Teles Ferreira Barreta.**

.....
(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 18 - 06 - 2005